



Prefeitura Municipal

# BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 741/2017

**PUBLICAÇÃO**  
Certifico que nesta data foi publicada no  
quadro de aviso da Prefeitura Municipal  
de Belém de Maria, a presente portaria  
decreto leis e resoluções.  
Em 23/11/2017  
S. Casale

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR  
Nº 531/2005, QUE DISPÕE SOBRE CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES  
POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Belém De Maria - PE, **Rolph Eber Casale Junior**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 13, 14, V, VII, XII, entre outros, faço saber que o soberano Plenário da Câmara **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 531/2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 121. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local.

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;



XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou do §1º do art. 127-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 125.

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04,



Prefeitura Municipal

# BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços desta Lei Complementar;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 121 desta Lei Complementar.

.....  
Art. 126.

.....  
§3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

.....  
Art. 127-A. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§1º É nula a lei ou o ato que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.



Prefeitura Municipal

# BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

§2º A nulidade a que se refere o §1º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

.....  
Art. 129.  
.....

Parágrafo único. Quando aplicada qualquer dedução prevista nesta seção, deve ser respeitada a alíquota mínima fixada no *caput* do art. 127-A desta Lei Complementar.

Art. 2º Os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 531/2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

1 - .....

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....  
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).



Prefeitura Municipal

# BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

.....  
6 - .....

.....  
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - .....

.....  
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....  
11 - .....

.....  
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....  
13 - .....

.....  
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

.....  
14 - .....

~~Signature~~



Prefeitura Municipal

# BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....

16 - .....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - .....

.....

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....

25 - .....

.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

.....



Prefeitura Municipal

# BELÉM DE MARIA

SERIEDADE E TRABALHO

Art. 3º Altera a Tabela de Receita nº 1 da Lei Complementar nº 531/2005, que passa a vigorar conforme Tabela de Receita nº 1, desta Lei Complementar.

Art. 4º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018.

Belém de Maria/PE, 23 de novembro de 2017.

  
ROLPH EBER CASALE JUNIOR  
PREFEITO